

Decreto - de 1 de outubro de 1821.

Determina provisoriamente a forma de administração política e militar das províncias do Brasil.

Dom João, por Graça de Deus e pela Constituição da Monarquia Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, de aquém e de além-mar em África etc. Faço saber a todos os meus súditos que as Cortes decretaram o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo prescrito o conveniente sistema de governo e administração pública da província de Pernambuco, por Decreto de 1 do presente mês; e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas e outras semelhantes providências a respeito de todas as mais províncias do Brasil, decretam provisoriamente o seguinte:

1º Em todas as províncias do Reino do Brasil, em que até o presente haviam governos independentes, se criarão Juntas Provisórias de Governo, as quais serão compostas de sete membros naquelas províncias, que até agora eram governadas por capitães-gerais; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás; e de cinco membros em todas as mais províncias, em que até agora não havia capitães-gerais, mas só governadores, incluídos em um e outro número o presidente e secretário.

2º Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aqueles eleitores de paróquia da província, que puderem reunir-se na sua capital, no prazo de dois meses, contados desde o dia em que as respectivas autoridades da mesma capital receberem o presente Decreto.

3º Serão nomeados os membros das Juntas Provisórias do Governo entre os cidadãos mais conspícuos por seus conhecimentos, probidade e aderência ao sistema constitucional; sendo além disto de maioria, estando no exercício dos seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistência, ou provenham de bens de raiz, ou de comércio, indústria ou empregos.

4º Será antes de todos eleito o presidente, depois o secretário, e finalmente os outros cinco, ou três membros, segundo a classificação expressa no art. 1º, sem que tenha lugar a nomeação de substitutos. Poderá recair a eleição em qualquer dos membros do governo que se achar constituído na província, bem como em qualquer dos eleitores; e quando for eleito algum magistrado, oficial de justiça ou fazenda, ou oficial militar, não exercerá seu emprego enquanto for membro do governo.

5º O presidente, secretário, e mais membros das Juntas Provisórias, além dos ordenados e vencimentos que por qualquer outro título lhes pertencam, perceberão anualmente a gratificação de 1:000\$000 naquelas províncias que até agora tinham capitães-gerais, e 600\$000 em todas as outras províncias.

6º Fica competindo às Juntas Provisórias de Governo das províncias do Brasil toda a autoridade e jurisdição na parte civil, econômica administrativa, e de polícia, em conformidade das leis existentes, as quais serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7º Todos os magistrados e autoridades civis ficam subordinados às Juntas do Governo nas matérias indicadas no artigo antecedente, exceto no que for relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercício serão somente responsáveis ao Governo do Reino e as Cortes.

8º As Juntas fiscalizarão o procedimento dos empregados públicos civis, e poderão suspendê-los dos seus empregos, quando cometam abusos de jurisdição, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remetida à competente Relação para ser aí julgada na forma das leis, dando as mesmas Juntas imediatamente conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar como for justo e necessário.

9º A Fazenda Pública das províncias do Brasil continuará a ser administrada, como até ao presente, segundo as leis existentes, com declaração, porém, que será presidente da Junta da Fazenda o seu membro mais antigo (excetuando o tesoureiro e escrivão, nos quais nunca poderá recair a presidência), e todos os membros da mesma Junta da Fazenda serão coletiva e individualmente responsáveis ao Governo do Reino e às Cortes por sua administração.

10. Todas as províncias em que até agora havia governadores e capitães-generais terão daqui em diante gerais encarregados do Governo das Armas, os quais serão considerados como são os governadores das armas da província de Portugal, ficando extinta a denominação de governadores e capitães-generais.

11. Em cada uma das províncias que até agora não tinham governadores e capitães-generais, mas só governadores, será de hora em diante incumbido o Governo das Armas a um oficial de patente militar até coronel inclusivamente.

12. Vencerão mensalmente a título de gratificação os governadores das armas das províncias do Brasil, no caso do art. 10, a quantia de 200\$000; e os comandantes das armas, nos termos do art. 11, a quantia de 50\$000.

13. Tanto os governadores de que trata o art. 10, como os comandantes das armas, na forma do art. 11 se regularão pelo Regulamento de 1 de junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por leis e ordens posteriores, suspensa nesta parte somente o Alvará de 21 de fevereiro de 1816. No caso de vacância ou impedimento, passará o comando à patente de maior graduação e antiguidade que estiver na província, ficando para este fim sem efeito o Alvará de 12 de dezembro de 1770.

14. Os governadores e comandantes das armas de cada uma das províncias serão sujeitos ao Governo do Reino, responsáveis a ele e às Cortes, e independentes das Juntas Provisórias do Governo, assim como estas o são deles, cada qual nas matérias de sua respectiva competência; devendo os governadores e comandantes das armas comunicar às Juntas, bem como estas a eles por meio de ofícios concedidos em termos civis e do estilo, quanto entenderem ser conveniente ao público serviço.

15. Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providências que se não achem no Decreto de 1 do corrente, o qual fica ampliado e declarado pelo presente Decreto.

16. As respectivas autoridades serão efetiva e rigorosamente responsáveis pela pronta e fiel execução deste Decreto.

Paço das Cortes, 29 de setembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e o executem tão inteiramente como nele se contém. Dado no Palácio de Queluz em 1º de outubro de 1821.

El REI com guarda.

Joaquim José Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade manda executar o Decreto das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa sobre o estabelecimento das Juntas Provisórias e Governo das Armas nas províncias do Brasil.

Para Vossa Majestade ver.

Lourenço Antonio de Araújo a fez.